

zinhanças não há sугeito que possa servir para Mestre de Campo: Em São Paulo ha dous ou tres somente, que suposto não tem todos os requezitos necessarios, poderão remediar. D.^s Guarde a V. Ex.^a Villa de Santos 15 de 7br.^o de 1765 —

Nº 5

V

Ill.^{mo} e Ex.^{ma} Sr. — Pela Certidão que será com esta mandada paSsar pelo Escrivão da Ouvidoria e Correição desta Capitania João Ribeiro Machado, certifico a V. Ex.^a ter feito dar a execução o que Sua Magestade que Deos Guarde foy servido Ordenarme na Provizão de 4 de Março de 1765, pela qual o mesmo Snr' manda observar os seus Reaes Decretos de 3 de M.^o de 1760 e de 26 de Novembro de 1764 dirigidos a Meza do seu Dezembargo do Paço para haver desde logo por suspenços os segundos dos ditos Bachareis, e que os primeiros podesem entrar na posse dos lugares em que estavam providos; e que o mesmo se pratique com a promoção com os Bachareis de 28 de Agosto do mesmo anno, e em todos os mais provimentos que se ouverem de fazer daly em diante, e que do mesmo modo se observe em todos os lugares de letras do Ultramar. Como tambem se registou a Carta em que Sua Mag.^e que Deos Guarde ordena se notefiquem os Prellados das Religiões para no termo de 30 dias exhibirem os titulos que tiverem, para se nomearem Juizes conservadores.

Do mesmo modo a Provisão de 28 de Novembro deste anno expedida pelo Concelho Ultramarino, para os regulares apresentarem os titulos das fazendas que possuem, e as licenças que tem de Sua Magestade, o que foy intimado por Cartas aos Prellados dos Conventos do Carmo e S. Bento



da Cidade de São Paulo, como cabeças de Hospícios que há nas villas das Comarcas.

O Decreto de 10 de Março de 1764 sobre os procedimentos praticados pelo Conego da Sé da Guarda contra o Corregedor do Pinhal, e os exemplares do Alvará, e Provisão annullatoria dos Procedimentos Praticados pelo Vigario da Vara de Paracatú: E o Alvará de 18 de Janeiro de 1765, para se formarem juntas de Justiça em toda a parte dos Estados do Brazil donde houver Ouvidor, para deferir aos recurços que se intreporerem dos Juizes Ecleziasticos. E a provisão de 24 de Outubro de 1764 sobre a rezistencia feita aos Oífeciaes de justiça ser crime de leza Magestade, e de *sunda* (1) cabeça. O que tudo na forma das Ordens de Sua Magestade que Deos Guarde fiz publicar, e afixar nos lugares publicos das Villas e lugares da minha jurisdição, e registrar nos livros das Camaras desta Ouvidoria. Deos Guarde a V. Ex.^a Villa de Santos em 22 de 7br.^o de 1765 — Ill.^{mo} e Ex.^{ma} Sr' Conde de Oeyras — u

Acompanhava esta Carta a Certidão do Escrivão nella referido em que dizia o mesmo.

Nº 5

V

Ill.^{mo} e Ex.^{ma} Snr' — Em execução das Ordens de Sua Magestade que Deos Guarde contheudas na Carta Regia firmada da Sua Real Mão, e expedida em 4 de Fevereiro deste prezente anno de 1764. Forão notificados os Prellados dos Religiozos do Carmo, de S. Francisco e de S. Bento, que são os que há, e tem actualmente Conventos nesta Capitania de S. Paulo no termo de 30 dias peremptorios, exhi-

(1) N. R. Onde se lê *sunda cabeça*, deve-se lêr crime de *segunda cabeça*, conforme a Ordenação do Reino, Livro 5, tit 6, § 22.